

Exmo Senhor

Presidente do Conselho Superior de Magistratura

Luis Filipe da Costa Figueiredo, morador na Rua da Ramalhosa, Lote A, 3500-688 Repeses, autarca eleito nas listas do Partido Socialista para a Assembleia de Freguesia de Molelos, diretor do jornal AUGACIAR, com registo ERC 126555 e depósito legal 379087/14, arguido no processo nº 447/15.8GCTND, vem fazer uma participação contra o juiz Luis Agostinho, titular do referido processo.

Desde já fica claro que não se consideram aqui as questões de direito, uma vez que essas serão consideradas apenas em sede de recurso contencioso do referido processo. Importa, no entanto, fazer o devido enquadramento desse processo para melhor se explicar a conduta do juiz Luis Agostinho, que se entende ser muito censurável e merecedora da instauração de um processo disciplinar por parte do Conselho Superior de Magistratura.

O processo 447/15.8GCTND resultou do facto do requerente, durante a realização de uma Assembleia de Freguesia de Molelos, em que participava como deputado, ter, antes do início da mesma, e depois de informar todos os membros presentes que iria ligar uma câmara de vídeo montada num suporte à vista de todos para filmar a referida sessão, dirigida exclusivamente para os autarcas, ligado a câmara de vídeo. Os membros eleitos do PSD, em maioria nessa Assembleia, aprovaram uma resolução proibindo a gravação, tendo o requerente informado a Assembleia que a mesma não tinha competência para proibir a gravação em causa. Chamada a GNR ao local, veio esta força deter o requerente, enquanto deputado da Assembleia de Freguesia de Molelos e em pleno funcionamento da mesma, em virtude de se ter recusado a desligar a câmara.

Veio o requerente a ser condenado, considerando o juiz Luis Agostinho que a Assembleia de Freguesia é um órgão de soberania, e como tal era incompatível a dupla qualidade de deputado e jornalista. Considerou ainda que os membros da assembleia de freguesia, no exercício das suas funções de deputados em plena assembleia de freguesia, estão na esfera privada da sua vida pessoal e como tal têm legitimidade para impedir a gravação da mesma.

Como fica claro neste processo há questões políticas a ele associadas, já que envolve a Assembleia de Freguesia de Molelos e os deputados eleitos pelo PSD e pelo PS, bem como uma detenção de um deputado pela GNR em pleno funcionamento da Assembleia de Freguesia, impedindo-o de nela participar, facto que parece ser único desde o 25 de abril de 1974.

O juiz Luis Agostinho, logo no primeiro dia de julgamento, ao questionar o requerente, então na qualidade de arguido, referiu o seguinte (minuto 3:39, sublinhado do requerente)

Juiz: Sobre isto o shor quer falar?

Arguido: Sim

Juiz: Apenas e só sobre a desobediência. Os aspetos políticos, divergências e tudo o mais que haja tão fora deste âmbito. Tá a compreender? Porque isto o que revela aqui é apenas e só quezílias políticas, maí nada! Maí nada!

Logo aqui se nota a falta de cuidado na linguagem utilizada pelo juiz Luis Agostinho. O juiz Luis Agostinho, enquanto titular de um dos 4 órgãos de soberania definidos no artigo 110º da CRP, tem a obrigação de defender a língua oficial estabelecida no nº 3 do artigo 11º da CRP. A forma como o juiz Luis Agostinho fala, perante uma audiência, não dignifica a função de um juiz, da magistratura no seu geral, e da língua portuguesa. Ao longo de todo o processo, nas 4 sessões de julgamento que ocorreram, a forma de mal falar o português pelo juiz Luis Agostinho foi uma constante, não se voltando a referir esses atropelos à nossa língua portuguesa.

Para além da forma, há o conteúdo. O juiz Luis Agostinho reconhece, claramente, que na origem deste processo há motivações políticas. Seria de esperar, como em qualquer julgamento, a total separação entre a esfera política e judicial. Não poderia, por isso, o juiz Luis Agostinho manifestar qualquer simpatia por qualquer uma das partes em confronto, ou seja, o requerente enquanto membro da Assembleia de Freguesia de Molelos eleito pelo PS e os elementos dessa Assembleia eleitos pelo PSD que se opuseram à gravação e que foram testemunhas de acusação neste processo. A máscara do juiz Luis Agostinho caiu já depois da leitura da sentença e durante as suas considerações finais. O juiz Luis Agostinho, justificando-se por não ter em sua posse cópias da sentença para entregar ao representante do Ministério Público e ao advogado de defesa, veio a dizer:

Acabou a austeridade mas não acabou a falta de meios (Nota: poderá haver alguma imprecisão nas palavras exatas uma vez que o requerente não possui ainda a gravação da última sessão do julgamento)

Esta frase, dita pelo juiz Luis Agostinho, em plena sessão de um julgamento, e atendendo à forma como a proferiu é, objetivamente, uma crítica à política seguida pelo atual Governo da República. Mesmo que o pensasse e o pudesse dizer na esfera privada da sua vida pessoal, o juiz Luis Agostinho não poderia nunca fazer esta crítica velada a uma política seguida por um Governo em pleno julgamento de um caso que tem na sua origem um diferendo entre autarcas do PS e do PSD. Isto é claramente uma violação grave do dever de independência, isenção e imparcialidade de um juiz e como tal é merecedor de elevada censura porque não dignifica a magistratura.

A partir do minuto 31:33 da audição do requerente é feita a seguinte transcrição

Juiz: Disse que era professor no Instituto Politécnico da Guarda, e isto já é eu preocupar-me consigo. É que o shor nem isso me tá a dizer isso suponho que não dê aulas por videoconferência.

Arguido: Se eu dou aulas por videoconferência?

Juiz: sim, e eu vou-lhe explicar porquê. O shor vai lá... a senhora aí faz favor de sair. A shora do cachecol. A senhora, sim sim a senhora faz xavor. Faz xavor. Faz xavor de sair. Faça favor de sair. Faça o favor de sair. Volto a insistir ó tenho que chamar os elementos da GNR? Ouça, acabou não há discussão. Aqui dentro funciona o princípio da autoridade. Tem de perceber isto básico. Tá a conversar com o Dr. António Jorge, o

que é que quer que eu lhe diga? Faz xavor de sair. Faça favor de sair. Não responde! Acata a ordem e não responde. Faça ó que ca... chame a GNR se faz xavor. Ouça não me responde. Que coisa. Eu avisei desde o início. Faça favor de sair. Não tem direito nenhum. Aqui dentro sou eu que ordeno e que a shora faça favor de sair. Faça, chame a GNR se faz favor. Que coisa.

Se um aluno tiver a fazer isto dentro da sala o shor mantêm-o não é?

Arguido: Não percebi

Juiz: Não não, nem quero entrar por aí.

Perante o que aconteceu na sala de audiências com uma pessoa que estava a assistir e que, segundo o juiz Luis Agostinho, estaria a perturbar o normal funcionamento da mesma, o que levou à sua expulsão da sala, o juiz Luis Agostinho vem fazer uma pergunta\afirmação com a qual faz um claro juízo de valor do requerente na sua qualidade de professor. O juiz Luis Agostinho manifestou, publicamente, e sem bases que o possam sustentar, uma opinião pessoal sobre o comportamento do requerente enquanto professor, atitude essa que é completamente inaceitável vinda de um juiz no exercício das suas funções.

À resposta do requerente que disse que não percebeu a pergunta, o juiz Luis Agostinho remata com um “Não não, nem quero entrar por aí”. Isto demonstra que o juiz Luis Agostinho já tinha uma opinião pré concebida do requerente logo no início do processo. A expressão, “Não não, nem quero entrar por aí “ mostra que o juiz Luis Agostinho entende que se “entrasse por aí” as coisas ainda seriam piores para o requerente, mas que o que ele tinha já seria suficiente para o poder condenar sem precisar de “entrar por aí”.

No seguimento imediato desse diálogo é referido que:

Juiz: O shor vai para a Guarda e vem, suponho de automóvel.

Arguido: sim

Juiz: E não tem despesas com isso?

Arguido: Tenho, obviamente.

Juiz: Pronto é isso que eu lhe estava a perguntar.

Arguido: Mas isso são as despesas normais que todos têm.

Juiz: quanto é que gasta em média de combustíveis e portagens para ir para um lado e para o outro? Ouça, tente perceber que isto é no sentido de o favorecer, não é para o prejudicar em coisa nenhuma!

Arguido: sim, quanto é que eu gasto em combustível

Juiz: e portagens por mês

Arguido: são mais de 300€

A frase dita pelo juiz Luis Agostinho, logo no início do julgamento, na qual refere “Ouça, tente perceber que isto é no sentido de o favorecer” pressupõe que o juiz Luis Agostinho já tem, nesta fase, uma opinião muito bem definida de que iria condenar o requerente, mesmo antes de ouvir qualquer testemunha! Efetivamente o conhecimento pelo juiz Luis Agostinho dessas despesas só poderia, hipoteticamente, favorecer o requerente em caso de condenação, facto que o juiz Luis Agostinho já estava a admitir como certo. Nesta fase o juiz Luis Agostinho não poderia demonstrar que tinha essa convicção da condenação como certa, pelo que deveria ter

dito algo do género “*Ouçã, tente perceber que isto é no sentido de o poder vir a favorecer*”, colocando a expressão no condicional.

Apesar de ser público que o juiz Luis Agostinho é filho de uma professora primária, (<http://expresso.sapo.pt/actualidade/professora-nao-desiste-de-processar-juiz=f600524>) e da falha notória que tem ao nível da formação em português, não é consistente que esta frase resulte apenas de uma das muitas falhas linguísticas do juiz Luis Agostinho, mas de uma falha do seu dever de isenção, de reserva, e de não assumir publicamente uma convicção de culpa do requerente antes de terminado todo o processo de produção de prova, que resulta numa clara violação dos deveres de um juiz de direito.

Durante o interrogatório da primeira testemunha de acusação, Horácio Rodrigues, a partir do minuto 6:45 é referido que:

Procurador: Se me consegue reproduzir as palavras ditas pelo militar no momento em que anunciou o crime de desobediência. O senhor desliga aí desliga a máquina se não incorre no crime de desobediência?

Juiz: Senhor doutor, induziu a resposta. Acabou de induzir a resposta

A intervenção do juiz Luis Agostinho, que deve ter um papel equidistante entre as partes, mostra claramente o desagrado do juiz Luis Agostinho em relação à forma como o Procurador do processo conduziu a pergunta e induziu uma resposta, como efetivamente veio a acontecer já que a testemunha veio a dizer exatamente as palavras ditas pelo Procurador. O papel do juiz independente deveria ser de apenas registar e usar essa informação na fase de escrita da sentença, não dando pistas ao Procurador sobre como deveria fazer as perguntas nas restantes testemunhas de acusação. A intervenção aqui do juiz foi no sentido de acautelar a inquirição das testemunhas de acusação seguintes, uma vez que se o Procurador fizesse a pergunta sempre da mesma forma as respostas dadas não poderiam ser consideradas como meio de prova, o que poderia limitar a margem do juiz Luis Agostinho para justificar a condenação que já então tinha como certa na sua convicção pessoal.

Resulta que este comportamento do juiz Luis Agostinho não obedeceu ao princípio de isenção a que se encontra vinculado enquanto juiz.

De acordo o Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha] Porto Editora, 2003-2016. [consult. 2016-02-14 15:35:49]. Disponível na Internet: <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/mentir>, mentir significa afirmar como verdadeiro o que se sabe ser falso. No limite qualquer um que diga uma não verdade poderá sempre alegar que não mentiu se defender que não sabia que o que disse era falso. Há no entanto situações em que as pessoas têm o particular dever de falar verdade e, em caso de dúvidas, munir-se de todos os meios que lhes permitam aferir se o que dizem ou escrevem é ou não verdadeiro. Os juízes, pelo seu importante papel na administração da justiça, sempre com a verdade, estão particularmente sujeitos a esta obrigação de falarem e escreverem apenas e só as verdades e nunca as mentiras. É, por isso, indesculpável para um juiz dizer uma não verdade e defender que isso não é uma mentira pelo simples facto de não se ter apercebido que o que disse ou escreveu não é verdade.

Neste sentido, e ponderadas bem, as palavras, entende-se que o juiz Luis Agostinho, ao longo do processo 447/15.8GCTND, disse não verdades em pelo menos 13 vezes, já que o que disse ou escreveu não corresponde à verdade e tinha a particular obrigação de saber que o que disse ou escreveu não era verdade. Nesta análise às não verdades do juiz Luis Agostinho não são consideradas as questões de direito que só poderão ser analisadas em sede de recurso contencioso e nunca em sede disciplinar.

Audição do requerente (minuto 7:00)

Juiz: O que tem é uma votação, está aqui na ata (1ª não verdade). O senhor leu a ata, não leu?

Arguido: não

Juiz: Não? Então eu vou-lhe ler a ata da assembleia de freguesia onde isto foi tudo. Então mas a ata não não o senhor não teve acesso?

Arguido: Não há ata ainda. Eu peço desculpa mas não há ata da assembleia.

Juiz: Há, há (2ª não verdade).

Arguido: Não

Juiz: Há! (3ª não verdade)

Só existe uma ata depois da mesma ser aprovada e assinada. Qualquer cidadão sabe disso e é indesculpável que um juiz não o saiba. O que o juiz Luis Agostinho tinha no processo, e que bem devia saber, nas folhas 108 a 118, era apenas um conjunto de folhas não assinadas elaboradas por uma das testemunhas de acusação. Essas folhas não assinadas não poderão sequer ser consideradas uma proposta de ata uma vez que a proposta de ata só o é depois de ser enviada a todos os membros da Assembleia de Freguesia, facto que não ocorreu ainda até à data de 15-02-2016. Tinha, por isso, o juiz Luis Agostinho o dever funcional de, previamente ao início do julgamento, ler com atenção os diferentes documentos constantes do processo, não podendo por isso atribuir a um conjunto de folhas não assinadas o valor de uma ata ou até de uma proposta de ata. Considera-se por isso que o juiz Luis Agostinho disse por 3 vezes não verdades sobre este assunto, mesmo depois de alertado pelo requerente.

Ponto 8 dos factos provados:

Foi questionado, pela mesa se o arguido estava na qualidade de Membro da Assembleia ou de jornalista (4ª não verdade) tendo dito que estava na dupla qualidade (5ª não verdade)

Como se comprava pela gravação da sessão da assembleia de freguesia de 29-12-2015, que foi integralmente ouvida em tribunal na última sessão do julgamento ocorrida no dia 4-02-2016, essa pergunta nunca foi feita nem pela mesa nem por ninguém e logo a resposta também não foi nem poderia ser dada. O Juiz Luis Agostinho disse não verdades aqui pela 4ª e 5ª vez.

Ponto 14 dos factos provados

Chegados os elementos da GNR e após saberem dos motivos de serem chamados, interpelaram o arguido no sentido de saber se tinha sido credenciado para filmar a Assembleia de Freguesia, e se tinha credencial de jornalista (6ª não verdade)

A gravação da intervenção da GNR, igualmente ouvida na sessão de 04-02-2016, prova que nunca a GNR perguntou se o requerente tinha credencial de jornalista. Trata-se da 6ª não verdade do juiz Luis Agostinho.

Ponto 30 dos factos provados

Tem um filho com 17 anos (7ª não verdade)

O requerente tem uma filha e não um filho como bem referiu à pergunta que lhe foi feita pelo juiz Luis Agostinho e que está devidamente gravada e sem qualquer interferência de ruído (minuto 29:57). O próprio juiz ao minuto 31:24 refere “as despesas educativas da filha” o que prova que ele ouviu claramente que o requerente disse que tinha uma filha e não um filho. Trata-se por isso da 7ª não verdade do juiz Luis Agostinho.

Fundamentação da decisão da matéria de facto

... não poderia estar o arguido na dupla qualidade, de jornalista, cuja carteira profissional não exibiu e a de membro da Assembleia de Freguesia (8ª não verdade), órgão de soberania da autarquia local (9ª não verdade)

O estatuto do jornalista estabelece as incompatibilidades do exercício do jornalismo com os titulares dos órgãos de soberania que, nos termos do artigo 110º da CRP, são o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais. Estabelece ainda o regime de incompatibilidades com os titulares dos seguintes cargos políticos:

- Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- Deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- Os membros dos Governos Regionais;
- O Provedor de Justiça;
- O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;

É por isso mentira que a assembleia de freguesia seja um órgão de soberania, e o juiz Luis Agostinho tinha o particular dever de saber uma coisa básica que é ensinada nas escolas mesmo a quem não segue a via do Direito. Não é por isso admissível que um juiz identifique uma assembleia de freguesia como sendo um órgão de soberania e que em consequência disso, e pela aplicação do estatuto dos jornalistas, diga que é incompatível o exercício do jornalismo com o de membro de uma assembleia de freguesia. Embora esta análise possa ser vista como uma questão de direito, e também o é efetivamente, é claramente pela sua completa aberração legal, uma falha do juiz merecedora de procedimento disciplinar pela violação dos seus deveres de informação a que está sujeito.

Como se pode confiar num juiz, como o juiz Luis Agostinho, que não sabe quais são os órgãos de soberania de Portugal? Esta manifesta ignorância por parte do juiz Luis Agostinho é algo que não dignifica a Magistratura portuguesa devendo por isso o Conselho Superior de Magistratura exercer as suas funções disciplinares sobre esse juiz.

No depoimento de Júlio Daniel Madureira (10ª não verdade) Marques Rodrigues, Maria Elisabete da Silva Brás Paula, Joaquim da Silva Mendes dos Santos, membros da Assembleia de Freguesia e que relataram o que se passou na assembleia e que os ânimos, entre os membros da mesma não são serenos (11ª não verdade)

Não é Madureira mas Maneira como foi claramente referido pela testemunha e perfeitamente audível na gravação e repetido pelo próprio juiz Luis Agostinho logo no início da audição desta testemunha.

Joaquim da Silva Mendes dos Santos não é membro da Assembleia de Freguesia não se identificou como tal, nem lá esteve presente e não relatou o que lá se passou, como claramente fica demonstrado pelo seu depoimento.

Ficam assim demonstradas a 10ª e 11ª não verdades ditas pelo juiz Luis Agostinho.

Quanto à personalidade do arguido no depoimento de António João Ferreira Gil e João Carlos Matos do Vale, amigos do arguido que o conhecem há muitos anos (12ª não verdade)

Como consta da gravação do depoimento da testemunha António João Ferreira Gil, ele não conhece o requerente há muitos anos, ficando assim demonstrada a 12ª não verdade do juiz Luis Agostinho.

Nas considerações finais do juiz Luis Agostinho, após a leitura da sentença, foi referido pelo mesmo que o Ministério Público poderia ou deveria decretar a perda de mandato do requerente pelo exercício incompatível da função de jornalista e de deputado da Assembleia de Freguesia (13ª não verdade). Por o requerente não ter ainda acesso à gravação dessa última sessão não se podem reproduzir com exatidão as palavras proferidas pelo juiz Luis Agostinho, mas as mesmas constituirão a 13ª não verdade proferida pelo juiz Luis Agostinho durante o processo no qual condenou o autarca do PS, o diretor do jornal AUGACIAR e o cidadão Luis Filipe da Costa Figueiredo.

Não podem ser toleradas tantas não verdades, tanta falta de rigor, tanta falta de imparcialidade, tanta falta de formação, tanta falta de conhecimento e até tanta falta de educação com o público presente na sala, em especial a classe dos professores a quem se dirigiu de uma forma imprópria ao longo do julgamento.

Não pode o juiz Luis Agostinho nutrir uma especial animosidade com a classe dos professores, seja por processos antigos que já teve, seja pelo seu deficiente domínio da língua portuguesa, seja pelo seu pouco conhecimento da CRP. Se ao longo da sua formação o juiz Luis Agostinho terá tido certamente alguns professores menos bons, teve também outros bons ou muito bons, e só poderá imputar a si próprio as suas incapacidades ou dificuldades.

Por todo o exposto requer-se a instauração de um competente processo disciplinar ao juiz Luis Agostinho que vise toda a sua atuação ao longo do processo 447/15.8GCTND, solicitando que o requerente venha a ser ouvido nesse processo como testemunha e informado do resultado do mesmo.

Mais se requer que possam ser ouvidas outras testemunhas, que o requerente estará disposto a indicar, que estiveram presentes nas diferentes sessões do julgamento, e que poderão confirmar o ambiente vivido durante esse julgamento, ambiente esse que não será possível de aferir apenas pela audição das gravações sonoras dessas sessões.

Com os melhores cumprimentos,

Repeses, 15 de fevereiro de 2016

Luis Agostinho